



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	11
Proc.	36/94
	A.

LEI Nº 119/94, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS JÁ EXISTENTES."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária realizada em 10 de Outubro de 1.994, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As calçadas e guias situadas nas esquinas, conforme Anexo I, deverão ser rebaixadas, de acordo com as normas e critérios mínimos para rampa, conforme Anexo II e através de ação do Poder Executivo.

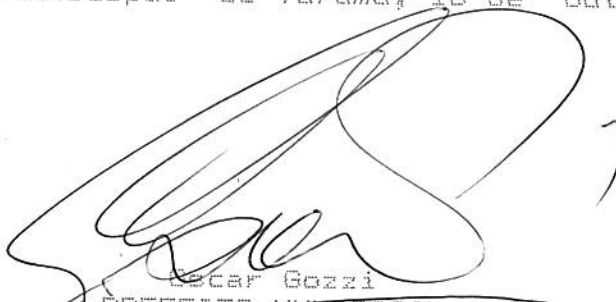
Parágrafo Único - O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições do Artigo 1º será de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 3º Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para a implantação em razão da existência de poço de visitas de serviços públicos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 18 de Outubro de 1.994.



Oscar Gozzi



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	12
Proc	36/94
	D.

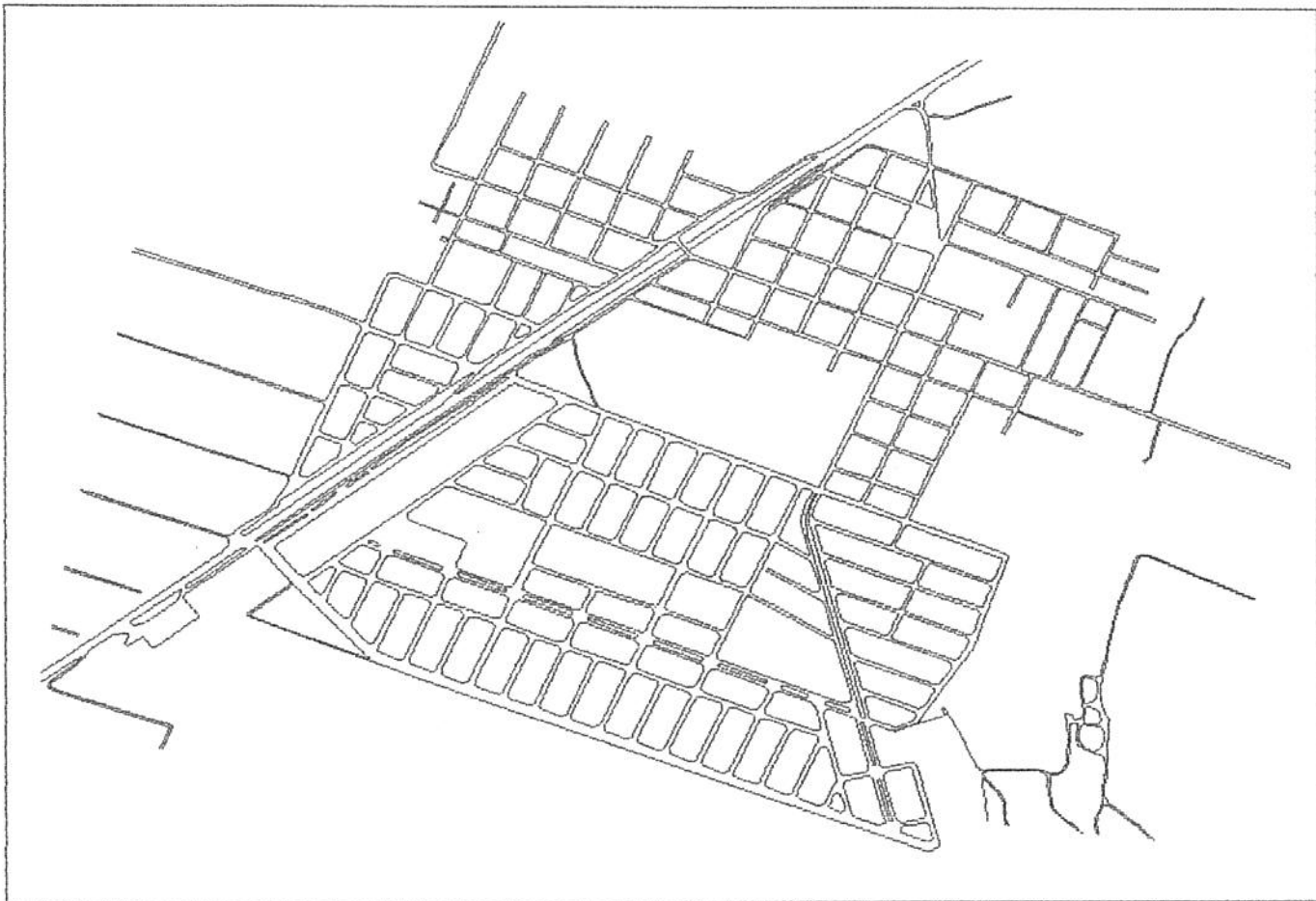
*[Handwritten signature]*  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 18 de Outubro de 1.994.

*[Handwritten signature]*  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

Fl. n.o. 13  
Proc. 36/94  
D.

**ANEXO I**  
**LEI 119/94**



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

Fl. n.º	14
Proc.	36/94

## ANEXO II

**TABELA - Condições mínimas para rampas**  
**LEI - 119/94**

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	permitido de segmento de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	USO
1:8 ou 12,5%	0,183m	1	0,183m	1,22m	1,22m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274m		0,274m	2,1m	2,1m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8,33%	0,793m	2	1,5m	9,15m	19,3m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25%	0,793m	4	3,0m	12,2m	49,8m mais patamar	rampas curvas ou rampas

